

Gazeta Medica da Bahia

PUBLICAÇÃO MENSAL

VOL. XLIII

MAIO DE 1912

NUMERO 11

Liberdade Profissional

Nas paginas desta Gazeta temos por muitas vezes tratado deste assumpto, no interesse da saude publica, constantemente explorada pelo charlatanismo e em defeza da profissão medica de quem o Estado exige garantias de saber e capacidade, sem protegê-la devidamente contra as especulações da impostura e da fraude.

Já tivemos algures occasião de dizer:

“No Brazil, como em alguns outros paizes, a malleabilidade das leis, a elasticidade das interpretações casuisticas e multiformes dos tribunaes, a argucia sophistica e interesseira da advocacia opportunistica, facilitam aos charlatães e curandeiros o exercicio illegal da medicina.

O positivismo prestou-lhes mão forte desde a elaboração da constituição republicana, esforçando-se para que a nossa lei fundamental garantisse a liberdade de profissão, sem as restricções regulamentares a que ella está sujeita em todo o mundo civilizado.

Apesar de reconhecer e proclamar que a egualdade é uma chímica e não existe nem na sociedade nem na natureza, os positivistas procuram nivelar a competencia á ignorancia, os diplomados de capacidade provada aos ineptos ou impostores, que especulam

sem consciencia com a vida e saude de seus semelhantes.

Por uma inversão extranha do absolutismo doutrinario de sua disciplina, os adeptos de culto da humanidade,— que tem por principio o amor, por base a ordem e por fim o progresso, desamparam da protecção da lei a vida e a saude do homem, que é o objecto principal do seu culto, protegendo o abuso é a licença, com grande prejuizo da ordem social e manifesta negação da sciencia.

A' que reduz-se esse amor da humanidade, que deveria traduzir-se em zelo pela saude publica, se elle não permite ao Estado restringir a liberdade das profissões e das industrias, subordinando-as ás medidas de hygiene e de policia sanitaria para proteger a saude dos operarios e defender a collectividade contra todas as causas nocivas que dellas possam originar-se?

Que seria da ordem social, se o Estado, em vez de confiar as funcções medicas, de ordem profissional, judiciaria ou militar, a individuos legalmente habilitados, as entregasse á inconsciencia da ignorancia e da inepecia?

Se em todos os paizes regularmente organizados o Estado legisla sobre a salubridade e segurança do trabalho nas profissões e industrias, estabelecendo a intervenção do poder publico por medidas de repressão e vigilancia, para impedir que o deleixo ou a impericia possam prejudicar o bem estar da collectividade, a vida e a segurança dos individuos, pode ella ficar indifferente quando se trata da profissão medica, que joga directamente com a saude e a vida, entre-

gando-a á ignorancia, á incapacidade á especulação e á fraude ?

Tratando da reforma do ensino pelo decreto de 5 de Abril do anno passado, em artigo publicado nesta Gazeta em Junho do mesmo anno. mostramos que a interpretação que se deriva desta lei em relação á liberdade profissional não pode ser acceita com a latitude que se pretende dar lhe, fazendo a degenerar em licença, sem as restricções que impõe o bem commun, o interesse geral, em toda a sociedade organizada.

Desenvolvendo esta these estabelecemos as seguintes conclusões, firmadas no estudo historico da questão e apoiadas em autoridades da mais alta competencia na materia:

--Uma sociedade bem organizada é a que não confia a todos todas as funcções. A sociedade em que tal occurresse seria uma sociedade *amiba*.

Quantó mais elevados são os animaes na escala dos seres organizados maior é a divisão do trabalho physiologico e mais precisa é a especialisação dos órgãos.

A sociedade deve de proceder tomando por modelo a natureza; quanto mais dividido o trabalho social, quanto mais precisa a especialisação dos órgãos, quanto melhor proporcionadas as funcções á competencia organica, tanto mais elevada na escala humana é a respectiva sociedade, isto é, tanto mais accentuada a respectiva civilisação. (E. Faguet.)

—A liberdade absoluta no exercicio das profissões seria origem constante de males irreparaveis, causa dos mais graves damnos á sociedade, que a sabedoria e previdencia dos legisladores procurou proteger,

exercendo a prophylaxia que defende os interesses superiores da collectividade contra os abusos da liberdade individual e as explorações da impostura e da fraude.

--A Constituição do Brasil garante o livre exercicio de qualquer profissão moral intellectual e industrial, mas o historico da genesis constitucional mostra que esta liberdade não é absoluta, pois os legisladores constituintes rejeitaram todas as emendas que visavam tornar a liberdade profissional independente de qualquer titulo de habilitação.

—O Supremo Tribunal Federal e os Tribunaes de Appellação de diversos Estados têm confirmado a san doutrina de que —*a liberdade profissional é limitada pelas condições de capacidade especial estabelecidas pelas leis e regulamentos.*

—O Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros deu tambem a interpretação juridica do art. 72, § 24 da Constituição, afirmando que elle assegura o livre exercicio das profissões liberaes, *sob a condição, porem, da habilitação prévia, quando seja esta exigida nas leis e regulamentos especiaes.*»

—A garantia do exercicio das profissões *de modo algum exclue a exigencia das habilitações scientificas que fazem parte e são elementos constituintes dessas mesmas profissões.* A garantia constitucional é ampla, abrange o exercicio de todas as profissões; mas, *todas ellas podem e devem ser exercidas, respeitadas as condições de sua existencia legal* (João Barbalho).

—O exercicio da medicina em todos os paizes cultos depende de condições precisas de capacidade estabelecidas pelas leis e regulamentos.

—O dever que tem o Estado de zelar pelo bem estar geral do povo dá-lhe autoridade para prescrever todos os regulamentos, que a seu juizo possam garantir ou tendam a garantil-o contra as consequencias da ignorancia e incapacidade, como da especulação e da fraude (Sentença da Côrte Suprema dos Estados Unidos).

—O Codigo Penal do Brasil qualifica de crime — exercer a medicina em qualquer de seus ramos, sem estar habilitado segundo as leis e regulamentos.

— A intervenção do Estado na hygiene social e em todas as questões de prophylaxia sanitaria é um dever indiscutivel nas sociedades modernas, e não ha paiz civilizado que deixe de prestar-lhe obediencia e culto.

—Todas as profissões e industrias estão nos paizes cultos subordinadas a um codigo de medidas de hygiene, legislação e jurisprudencia administrativa, que tem por fim defender a saude e segurança publica e proteger os proprios individuos que nellas se empregam.

—A historia mostra os graves males produzidos pela liberdade absoluta no exercicio da profissão medica, quando a revolução franceza aboliu todas as instituições officiaes do ensino e cassou seus privilegios, permittindo a licença illimitada no exercicio das profissões: os abusos da ignorancia e da fraude e a falta de profissionaes habilitados prejudicaram de tal modo os serviços sanitarios do exercito e da marinha, e a saúde publica em geral, que os proprios convençionaes foram obrigados dois annos depois o crear as

Escolas de Saude, e mais tarde a promulgar uma lei, regulando o exercicio da profissao medica.

—A regulamentação do exercicio da profissao medica contra os abusos da liberdade profissional é uma medida eficaz de protecção social em favor dos fracos, que a decadencia do espirito e o abatimento moral produzido pela molestia e pelo soffrimento tornam victimas faceis das suggestões da impostura e da fraude.

— A desofficialisação completa do ensino, a liberdade profissional absoluta e a abolição dos titulos que habilitam legalmente ao exercicio das profissões, são idéas que por vezes o radicalismo tem avançado, mas não penetraram ainda; como preceito fundamental, na legislação de nenhum dos paizes cultos.

Hoje temos a satisfacção de registrar nestas paginas tres documentos de valor para firmar a interpretação legal do texto constitucional em relação á liberdade de profissao.

Fundando-se no decreto de 5 de Abril de 1911, diversos medicos e pharmaceuticos italianos, residentes em S. Paulo, allegando constrangimento á sua liberdade profissional pelas autoridades sanitarias do Estado, que os impediam de exercer sua profissao, sem previo exame numa das Faculdades de Medicina do paiz, impetraram ao Juiz Federal uma ordem de *habeas-corporis* a fim de lhes ser permittido o livre exercicio profissional.

O Secretario do Interior do Governo do Estado, Dr. Altino Arantes, em resposta ao pedido de informacção do Juiz Federal, dirigiu-lhe o seguinte officio.

“Respondendo ao officio em que esse juizo pede informacões para o julgamento do *habeas-corporis*

impetrado por varios individuos que se dizem constrangidos illegalmente por autoridades sanitarias do Estado, tenho a honra de informar que nenhuma das medidas administrativas postas em pratica pelo Serviço Sanitario do Estado constitue violencia ou coacção por illegalidade ou abuso de poder. Apenas taes autoridades têm, como lhes cumpre, executando as leis de policia sanitaria, garantido o livre exercicio das profissões a todos quantos a essa liberdade têm direito, não permittindo, porém, os abusos e infracções da lei. Aliás, esse cumprimento escrupuloso da lei vem de longa data, sem que até agora haja apparecido qualquer queixa ou reclamação contra as mesmas autoridades que sempre se limitaram á prudente observancia das leis e regulamentos quer federaes quer estaduaes.

A lei federal n. 1.151 de 5 de Janeiro de 1904 e seu regulamento (dec. 5.156 de 8 de Março de 1904), não foram revogados, nem mesmo derogados pelo decreto n. 8.650 de 5 de Abril de 1911, como bem claramente demonstram os actos e despachos do ministerio que expediu este decreto, actos e despachos pelos quaes se continua a exigir o registo de diplomas ou titulos de medicos, pharmaceuticos, etc.

No *Diario Officidl* da União, n.24 de 28 de Janeiro ultimo, verifica-se á pagina 1.395, columna 3.^a *in fine*, sob a rubrica - Ministerio da Justiça e Negocios Interiores —, a observancia do registo de diplomas de medicos e dentistas; e na columna immediata vê-se indeferida a pretensão de José Barroso, porque, diz o despacho —“A’ pretensão do supplicante se oppõe o art. 258, combinado com o art. 252 do reg. Sanitario”. Ora, esse art. 252 torna justamente obrigatoria a matricula

dos medicos, dentistas, etc., por meio do registo Constituinte; e sim de leis e regulamentos, que até já existiam e que foram mantidos pela propria Constituição, artigo 83.

Os annaes da Constituinte e os commentarios de J. Barbalho e de A. Milton referem a genese do parographo 24.

Os annaes da Constituinte federal de 1891 trazem parecer que conclue assim: "a garantia constitucional é ampla, abrange o exercicio de todas as profissões, mas todas ellas podem e devem ser exercidas, respeitadas as condições de sua existencia legal."

Tambem no Congresso Legislativo do Estado travou-se em 1898, luminosa discussão sobre a materia. Na reforma da constituição realisada em 1905 supprimiu se o artigo 57 da Constituição de 1891, que declarava livre o exercicio de qualquer profissão, observadas as leis de policia, e hygiene, mas a suppressão se deu mediante explicações trocadas entre o deputado Washington Luiz e a commissão revisora, pelas quaes se constatou que esse artigo e outros da declaração de direitos e garantias, figurando na constituição federal, não deviam continuar na Constituição estadual.

Portanto, só para evitar a redundancia se deu a suppressão, jamais para significar interpretação diversa dos respectivos titulos na Directoria Geral da Saude Publica, e o art. 258 prohibe a licença para abertura de pharmacia "ao pharmaceutico que não tenha o titulo registado nos termos do art. 252". Se assim entendem e applicam a lei as autoridades sanitarias federaes não é de se estranhar que as autoridades do Estado tambem a executem, já que a disposição é geral para toda a Republica. Quanto ao regulamento estadual, esse não destoia da lei federal, pois foi nella calcado e nada contém de inconstitucional.

Comparé). Bento Faria (reg. 737 nota 462, explicou: uma coisa é o direito de exercer e outra a liberdade de exercício: são coisas que se completam, mas não se confundem. Só pode ter o livre exercício quem tem o direito de exercer. A garantia constitucional é ampla, desde que, para o livre exercício de qualquer profissão se tenha adquirido o direito de exercê-la pela observância dos preceitos regulamentares. Nem de outro modo tem sido sempre entendido e applicado o preceito constitucional, e reformal-o ou julgal-o reformado agora, seria attentar contra o senso commum, entrando em uma phase de licença incontestavelmente perigosa, abolindo regras que as nações mais civilisadas e livres têm consagrado. Os antecedentes do preceito constitucional, a sua elaboração no Congresso Constituinte, a sua interpretação pelos cultores do direito e pelos congressos tanto dos Estados como federal, o modo de entendel-o e applical-o em geral pelo poder executivo, em concreto pelo poder judiciario, tudo, tudo convence de que não se ha de dar agora um tão lamentavel retrocesso.

A interpretação tem sido invariavelmente, quasi, a seguinte: A Constituição proclama e assegura a liberdade de profissões, como a da segurança individual, da propriedade, etc.; mas o faz em termos geraes, deixando as condições de exercício dependentes de leis ordinarias. Estabelecendo o principio geral, legisladas pela Constituinte não devia ser as condições de exercício das profissões, determinando a especie de provas da capacidade profissional, etc. Não estava isso na sua competencia, não era isto da alçada da Constituinte; e sim de leis e regulamentos, que até

já existiam e que foram mantidos pela propria Constituição, artigo 83.

Os annaes da Constituinte e os commentarios de J. Barbalho e de A. Milton referem a genese do paragrapho 24.

Os annaes da Constituinte federal de 1891 trazem parecer que conclue assim: «a garantia constitucional é ampla, abrange o exercicio de todas as profissões, mas todas ellas podem e devem ser exercidas, respeitadas as condições de sua existencia legal.»

Tambem no Congresso Legislativo do Estado travou-se em 1898, luminosa discussão sobre a materia. Na reforma da constituição realisada em 1905 suprimiu-se o artigo 57 da Constituição de 1891, que declarava livre o exercicio de qualquer profissão, observadas as leis de policia, e hygiene, mas a supressão se deu mediante explicações trocadas entre o deputado Washington Luiz e a commissão revisora, pelas quaes se constatou que esse artigo e outros da declaração de direitos e garantias, figurando na constituição federal, não deviam continuar na Constituição estadual.

Portanto, só para evitar a redundancia se deu a suppressão, jamais para significar interpretação diversa do que tão claramente exprimia o dispositivo abolido. No mesmo sentido ainda de restricção constitucional da liberdade consagrada no artigo 721 paragrapho 24, manifestou-se o instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros, concluindo ser perfeitamente legal a exigencia de habilitação, por meio de titulos ou diplomas, para o exercicio de certas

profissões, como a medicina, a advocacia civil, a pharmacia e outras.

Grande numero de juristas eminentes assim opinaram, encontrando-se nos annaes da Camara dos Deputados ao Congresso paulista (1898), pag. 752 e seguintes; luminosos pareceres de Duarte de Azevedo, Ouro Preto, Gavião Peixoto, Pinto Ferraz, Pedro Lessa, Antonio Carlos e Vieira de Carvalho, todos affirmando que a generalidade do dispositivo constitucional não exclue a exigencia das condições de aptidão, maxime tratando-se de profissões que podem attentar contra a ordem publica.

As revistas de direito contem sobre a materia monographias brilhantes subscriptas por juristas emeritos, como Gabriel Ferreira, Martiuno Doria, Sergio Loreto, Caldas Brandão e outros. Os commentadores do cod. penal, João Vieira, Macedo Soares e Bento Faria, mostram o inteiro accordo que existe entre o mesmo codigo e a Constituição.

Lacerda de Almeida e João Monteiro ensinam em compendios de um valor inestimavel que o texto constitucional ha de ser entendido pelo seu espirito, que é este: «A qualquer pessoa é licito exercer qualquer profissão observadas as condições que a lei ordinaria determinar. Finalmente o poder judiciario, quer federal quer dos Estados tem proferido em varias datas, desde o accordam do Supremo Tribunal Federal em 10 de maio de 1898 até o longo e brilhante accordam do Tribunal de Justiça de S. Paulo de 12 de fevereiro ultimo, decisões todas calcadas na opinião que referimos.

E' de se lér e estudar o ultimo accordam do

nosso Tribunal a que alludimos, pois além do estudo profundo que fez da matéria o seu illustre relator, ennumera elle as decisões judicarias proferidas sobre o caso, accrescendo o longo e luminoso accordam da côrte de justiça do Estado do Espirito Santo, de 17 de junho de 1904, no Direito v. 96, pag. 247.

E' pois necessaria a intervenção do poder administrativo, exercitando-se na orbita de suas funcções, pelos seus diversos orgams, no que diz respeito á garantia da ordem e da salubridade publica e até da vida dos habitantes do Estado.

Assim, desconhecendo que o tenha, o direito de exercer certa profissão, que pode ser «munus» publico, e que póde até constituir o profissional—orgam da fé publica—as autoridades sanitarias do Estado não exorbitam nem causam constrangimento illegal que possa legitimar a concessão do «habeas-corpus.»

O dr. Wenceslau de Queiroz, juiz federal em exercicio, proferiu a seguinte sentença:

«Vistos e examinados estes autos de «habeas-corpus» preventivo em que são pacientes drs. Carlos Spera, José Gorga, Vicente de Felice, Benedicto Evangelista e Luiz Spina, medicos diplomados pela Universidade de Napoles; drs. Carlos Ascoli, medico diplomado pela Universidade de Turin; o srs. Francisco de Felice, Matheus Motrazzi, Giacomo de Mattia, João d'Amado, Raphael Celeste, Pedro Bidono e Miguel Stellini, pharmaceuticos diplomados pela Universidade de Napoles, Padua, Bologna e Turim.

Allegam os pacientes na sua petição de fls. 2, 3, 4,

5, 6 e 7, por intermedio de seus advogados, que se acham constrangidos illegalmente pelas medidas administrativas postas em pratica pelo Serviço Sanitario deste Estado, visto como ellas impedem o franco exercicio profissional de cada qual, exercicio garantido expressamente no paragrapho 24 do artigo 72 da Constituição Federal, de que é corollario o decreto n. 8.059, de 5 de abril de 1911.

Que dos impetrantes, os que são medicos não podem exercer o seu ministerio sem prévio exame de habilitação perante qualquer das Faculdades Medicas do paiz, e os que são pharmaceuticos não podem firmar o termo de responsabilidade para o funcionamento de suas pharmacias.

Taes allegações, que deram lugar ao presente pedido de «hasbeas-corporis», tiveram, por parte dos advogados dos pacientes larga sustentação, estribando-se esta, sobretudo no texto do paragrapho 24, do artigo 72, da Constituição Política da Republica e no decreto n. 8.659, de 5 de abril de 1911, que proclama, consoante a sua interpretação, a plena liberdade profissional sem limites e sem restricções, nos termos do paragrapho e artigos citados da Constituição e, para reforçar essa interpretação, reproduzem considerações de ordem philosophica e juridica exaradas em sentença do dr. Franciaco José Viveiros de Castro, a qual se depara no septuagesimo oitavo volume. «O direito». pags. 58, 591. Interrogados sobre a materia allegada na sua petição de «habeas.corporis», declaram os pacientes, medicos,

que, apesar de diplomados por Universidades estrangeiras, como provaram com os diplomas que exhibiram, não têm podido exercer livremente a sua profissão, devido á autoridade sanitaria deste Estado que exige o cumprimento das leis de policia sanitaria, causando-lhes tal exigencia prejuizos e sérios embaraços, pois as suas certidões de obito não são acceitas e as suas receitas não são aviadas nas pharmacias, além do que estão sujeitos a multas e outros vexames. Declararam tambem os pacientes, pharmaceuticos, que, comquanto munidos dos respectivos diplomas universitarios, como proclamou o decreto n. 8.659, de 5 de abril: não gosam comtudo da liberdade profissional que lhes garante o paragraph 24 do artigo 72 da Constituição da Republica, e do qual promanou o decreto n. 8.659, de 5 de abril de 1911, e que a prova de que se acham constrangidos illegalmente está no facto de não poderem estabelecer-se como pharmaceuticos sem tomar cada qual um pharmaceutico legalmente habilitado que assuma a responsabilidade do funcionamento da respectiva pharmacia, sob pena de ser esta fechada incontinenti e ser multado o infractor da lei sanitaria do Estado.

Solicitadas as necessárias informações ao sr. secretario do interior, estas foram prestadas sem demora sendo juntas aos autos (fls. 33, 3). O dr. secretario do interior informou que nenhuma das medidas administrativas, postas em pratica pelo Serviço Sanitario do Estado, constitue violencia ou coacção por illegalidade ou abuso de poder. Apenas taes autoridades

que dizem exercer constrangimento illegal sobre os pacientes têm, como lhes cumpre, executando as leis de policia sanitarias, garantido o livre exercicio das profissões a todos quantos a essa liberdade têm direito, não permittindo, porém, abusos e infracções da lei. Aliás, esse cumprimento escrupuloso da lei, continua o dr. secretario do interior, vem de longa data, sem que até agora haja apparecido qualquer queixa ou reclamação contra as mesmas autoridades, que sempre se limitaram á prudente observancia das leis e regulamentos quer federaes, quer estaduaes. A lei federal n. 1.151, de 5 de janeiro de 1904, e seu regulamento (decreto n. 5.156, de 8 de março de 1904) não foram revogados, nem mesmo derogados pelo decreto n. 8.659, de 5 de abril de 1911, como bem claramente demonstram os actos e despachos do ministerio que expediu este decreto, actos e despachos pelos quizes se continua a exigir o registo de diplomas ou titulos de medicos, pharmaceuticos etc.

No «Diario Official», da União n. 24 de 28 de janeiro ultimo, verifica-se á pagina 1.395, columna terceira «in-fine», sob a rubrica—Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, a observancia do registo de diplomas de medicos e dentistas; e na columna immediata vê-se indeferida a petição de José Barroso, porque, diz o despacho:—«A' pretensão do supplicante se oppõe o artigo 259, combinado com o artigo 252, do regulamento sanitario». Ora, esse artigo 252, torua justamente obrigatoria a matricula dos medicos, dentista, etc., por meio do registo

dos respectivos titulos na Directoria Geral da Saude Publica, e o artigo 258, prohibe a licença para a abertura de pharmacias ao pharmaceutico que não tenha o titulo registado nos termos do artigo 252». Se assim entendem e applicam a lei as altas autoridades sanitarias federaes, diz o secretario do interior, não é de se estranhar que as autoridades do Estado tambem a executem já que a disposição é geral para toda a Republica. Quanto ao regulamento estadual, esse não destoa da lei federal, pois foi nella calcado, e nada contém de inconstitucional.

As autoridades estaduaes, pois, assim entendendo e executando a lei não exorbitam, não causam constrangimento illegal, que possa legitimar o «habeas-corpus».

Tal é a informação do dr. secretario do interior, além de outras considerações que faz a respeito do paragrapho 24, do artigo 72, da Constituição da Republica, cujo pensamento não pode deixar de ser —«que a liberdade de profissão não é absoluta e incondicional, mas deve ser rodeada das garantias e cautelas que a propria Constituição assegura no artigo 72, paragraphos 73 e 78». Dada vista destes ao dr. procurador da Republica, opina este que, em vista do decreto n. 8.659, de 5 de abril de 1911, é caso de ser concedido o «habeas-corpus» pedido.

Isto posto e.

considerando que os pacientes, pela interpretação que dão ao paragrapho 24 do artigo 72 da Constituição

da Republica e ao disposto pelo decreto 8.659 de 5 de abril de 1911, pretendem exercer livremente, sem restricções e sem limites de especie alguma, a sua profissão de medicos ou de pharmaceuticos, uma vez que se acham munidos dos competentes diplomas scientificos, embora conferidos por universidades estrangeiras, e ainda mesmo que os não possuíssem; mas, considerando que tal interpretação não pode ser acceita, porque, com relação ao citado preceito constitucional, outro tem sido o modo de interpretá-lo por parte dos tribunaes do paiz, em seus julgados, de reputados jurisconsultos, em seus pareceres, e de diversos mestres de Direito, em seus compendios, e, no tocante ao decreto 8.659, é o proprio decreto no artigo 81, que diz: «os profissionaes estrangeiros que queiram obter certificado de curso, se sujeitarão ás disposições regulamentares; deste modo

considerando que o Egregio Supremo Tribunal Federal, em accordams de 10 de maio de 1893, de 10 de fevereiro de 1894, consagra que «o paragrapho 24 do artigo 72, da Constituição, não quer dizer que todos podem exercer todas as profissões, ou por outras palavras, que ninguém necessita de habilitações especiaes para exercer qualquer profissão. Significa, porém, que cada qual tem o direito de adoptar o modo licito de vida que lhe approuver, que todas as pessoas legalmente habilitadas podem exercer uma profissão, sem peias e livres de leis que lhes coarctem a actividade, com tanto que não prejudiquem direitos alheios.» Em 1908, a 6 de maio, o mesmo Egregio

Supremo Tribunal Federal firmou que «são licitas as restricções postas á liberdade de profissão desde que se trata de serviços que devem ser fiscalizados pelo Estado.» Nos Estados a interpretação não diverge da que deu ao citado preceito constitucional o mais alto Tribunal do paiz. O accordam do Tribunal de Maranhão, de 14 de outubro de 1898, diz positivamente que o paragrapho 24 do artigo 72, da Constituição não consagra uma doutrina tão absoluta que dispense a prova de capacidade e especial para o exercicio de qualquer profissão; no Amazonas, a 7 de janeiro de 1909, decidiu o Tribunal que no «goso da liberdade de trabalho o individuo só tem, restringindo-a, as leis e regulamentos da policia e segurança promulgados para o fim de evitar que o seu uso offenda direitos de outrem, tornando-se abuso da mesma liberdade»; em 1903, a 21 de agosto, o Tribunal de Appelação da Bahia adoptou a interpretação vencedora da competencia do poder legislativo ordinario para regular o exercicio das profissões; o Tribunal Civil e Criminal do Rio de Janeiro consoante se vê na «Revista de Direito», vol. 7. pag. 347, já julgou que não ha antagonismo entre o paragrapho 24, do artigo 72 citado e os artigos 156 e 158 do Código Penal, e as leis e decretos n. 494, de 22 de julho de 1898; n. 518, de 5 de setembro de 1891; n. 1.482 de 24 de janeiro de 1893; e n. 3.014, de 26 de setembro de 1898,—o que só se caracterizaria, se a Constituição declarasse independender de habilitação o exercicio das profissões liberaes, e

as leis e os decretos exigissem taes habilitações, ou punissem o exercício das profissões, sem estas; o Tribunal de Justiça de S. Paulo, em data de 19 de fevereiro do corrente, affirmou sem reбуços que «o exercício legal das profissões não se contem só no circulo dos interesses particulares, interessa ao publico e á própria vida cabendo á acção regularisadora dos poderes defender e resguardar os interesses da ordem social»;

Considerando que essa jurisprudencia, sobre ter um character experimental “uma compilação de julgados na phrase de Jean Cruet, é uma collecção de experiencias jurídicas, sem cessar renovadas, em que se pode colher ao vivo a reacção dos factos sobre as leis”, tem o seu apoio no elemento historico da discussão havida em torno do paragrapho 24, do citado artigo 72, na Constituição, elemento esse aliás indispensavel, consoante a Hermeneutica jurídica, para a boa comprehensão e applicação das leis, podendo-se estudal-o, no caso pertinente, em João Barbalho, Aristides Milton e Felisbello Freire, commentadores da Constituição, de 24 de Fevereiro de 1891, sendo que o historico e as conclusões a que elles chegaram não se chocam, e mais, se completam. Ao projecto do governo provisorio a commissão dos vinte e nm offereceu uma emenda addictiva ao artigo 72, a qual, approvada, constituiu o paragrapho 24, tal como se o lê hoje. Consta dos annaes da Constituição que, ao se pronunciar por essa forma, na mesma opportunidade, rejeitára o Congresso a emenda seguinte, de Julio de Castilhos:—Depois ao paragrapho 24, accrescenté-se: «E’ garantido o direito de ordem

moral, intellectual e industrial. «Em 13 de dezembro de 1891, o deputado Demetrio Ribeiro offereceu ao projecto do governo esta proposta: “Paragrapho 2.º A Republica não admittre tambem privilegios philosophicos, scientificos, artisticos, clinicos ou technicos, sendo--livre no Brasil o exercicio de todas os profissões, independentemente de qualquer titulo escolastico, academico ou outro, seja de que natureza for. Em segunda discussão foram novamente repellidas essas emendas e outra do deputado Stockler nos mesmos intuitos. Sem duvida, poderoso motivo de ordem publica inspirou aos legisladores constituintes de 1891, não consagrando a liberdade profissional sem restricções como a reclamavam os citados congressistas. Thomas Cooley, nos “Principios Geraes de Direito Constitucional”, secção quarta, garantias de vida, de liberdade e egualdade, = quando se refere aos meios de vida, escreve: “o direito de residir em um paiz implica o direito de trabalhar nelle; e, portanto, se mediante um tratado com paiz estrangeiro, se concede ao povo deste o direito de cá residir, nenhum Estado pode ter o direito de prohibir a liberdade professional, por que isto occasionaria conflicto com os direitos que o tratado reconhecerá. Todas as occupações, porem, estão sujeitas a interferencia do poder policial, e podem ser regulamentadas, em varios sentidos, restringidas de certo modo” (Obr. cit. = versão de Almeida Cruz = pag. 269) Vincenzo Michele, a pag. 274, da sua obra *Diritto Costituzionale Generale*, tambem escreveu; “I limiti di questa libertá [a professional] sono da ricercarsi tanto nella coesintenza di questa libertá nei vari individui e rispetto alle varie professioni, che nelle ragioni di publica

tutela e di publico interesse, per cui si può richiedere la dimostrazione di una data capacità per l'esercizio di una data professione e si può richiedere su questo esercizio una generale e speciale sorveglianza". Não é outro o pensamento de Amancio Alcorta, em «Las Garantías Constitucionales», a pag. 29, respondendo ás criticas de Lastarria, feitas á Constituição Argentina: «Que la regulamentacion es indispensable desde que es necesario determinar el punto em que el individuo sale fuera de su derecho, ó hiere el derecho de otro, abusando de su libertad. Regular el ejercicio de un derecho, no importa suprimirlo»: demais:

Considerando que com essa interpretação dada ao paragrapho 24, do artigo 72 da Constituição, por julgados dos tribunaes do paiz que não se afastam do elemento historico interpretativo e da opinião corrente de commentadores estrangeiros ás constituições das respectivas nações — são consoantes os pareceres de juristas como Lima Drummond (Revista de Jurisprudencia. vol. 4, pag. 15), João Monteiro (Processo Civil e Commercial, pag. 283), Nina Rodrigues (Conferencia na Faculdade de Medicina na Bahia) que, apesar de medico, versa a materia em questão como verdadeiro juristo, Duarte de Azevedo (Gazeta Juridica de S. Paulo, vol. 17) pag. 161, Ouro Preto, Gavião Peixoto, Pinto Ferraz, Pedro Lessa, Antonio Carlos e Vieira de Carvalho (Annaes da Camara dos Deputados ao Congresso Paulista, 1898, pag. 751 e seguintes); além de que.

Considerando que a lei n. 2.536, de dezembro de 1910, autorizando o governo a reformar o ensino superior com a abolição dos títulos académicos e a reforma resultante da lei n. 8.659, de 5 de abril de 1911, não pretendeu collimar fins alheios ao seu objecto. No artigo primeiro, esta lei organica estatuiu que—«a instrução superior e fundamental, diffundidas pelos institutos criados pela União, não gosarão de privilegios de qualquer especie». Não quer dizer a reforma que os incapazes ficassem elevados ao nível dos competentes para o exercicio profissional. Não pretendeu dispensar a prova de aptidão que os institutos da União denominaram até ha pouo o diplomas e agora são chamados certificados. A lei que exige o diploma ou certificado apura desta arte a capacidade profissional, como poderia fazelo por meio de outra prova. Pretender outros resultados, quaes os de modificar ou invocar o texto do artigo 73, paragrapho 23 da Constituição Federal, seria o Congresso Nacional attribuir-se competencia que a Constituição reserva ao poder constituinte—artigo 90, paragraphos primeiro e segundo: por conseguinte,

considerando que, no Estado de S. Paulo, a ninguem é dado exercer a profissão medica ou a arte de pharmacia sem a prova de capacidade exigida pelo artigo 49, paragrapho segundo da lei n. 432, de 1896, e sendo certo que o respectivo regulamento n. 2.141, de 14 de novembro de 1911, nos artigos 76, 84, 90 e 93, coincide com o que se firmou no tocante á interpretação dada ao preceito constitu-

cional citado, que não se offende com aquella exigencia acauteladora do interesse publico; e

considerando que cada Estado deve reger-se pela Constituição e pelas leis que adoptar, respeitadas os interesses constitucionaes da União; emfim,

considerando que não constitue ameaça de constrangimento illegal a exigencia que faz a policia sanitaria deste Estado dos medicos e pharmaceuticos, que impetraram o presente «habeas corpus», não sendo demais acrescentar que este é um recurso extraordinario para protecção da liberdade pessoal e direito de locomoção e não abrange as lesões de outros direitos amparados por outros meios juridicos;

Por todo o exposto e o mais dos autos nego o «habeas-corpus» impetrado em favor dos pacientes drs. Carlos Spera, José Gorea, Vicente de Felice, Benedicto Evangelista, Carlos Ascoli, Luiz Spina, e pharmaceuticos Francisco de Felice, Matheus Materazzi, Giacomo de Mattia João d'Amado, Raphael Celeste, Pedro Bidano e Miguel Stellino, e condemno os impetrantes nas custas. Publique-se e intime-se.— S. Paulo, 18 de março de 1912.—Wenceslau José de Oliveira Queiroz.

O dr. Carlos Cyrillo Junior, advogado dos pacientes, recorreu para o Supremo Tribunal Federal da sentença do dr. Wenceslau de Queiroz.

O Supremo Tribunal Federal por voto unanime negou provimento ao recurso, confirmando a sentença do Juiz e firmando mais uma vez a interpretação do texto constitucional pelo seguinte

ACCORDAO

N. 3.162—Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de *habeas-corpus* em que são recorrentes José Gorga, Dr. Vicente de Felice e outros e recorrido o juiz Federal da secção de S. Paulo.

Accordam negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida, cujos fundamentos, negando a ordem de *habeas-corpus* estão de harmonia com o pensamento da Constituição da Republica—no art. 72, § 24, conforme a lição de seus melhores commentadores, e dos commentadores da Constituição da côrte americana na parte em que se refere á liberdade profissional e á jurisprudencia deste Supremo Tribunal.

Custas na fórmula da lei.

Rio, 10 de Abril de 1912

H. do Espirito Santo—P. Oliveira Ribeiro, relator—Godofredo Cunha, Neguei provimento para confirmar a sentença do juiz *a quo* na parte em que julga não caber o remedio do *habeas-corpus* á especie dos autos.

A decisão recorrida reconhece com a boa doutrina e jurisprudencia deste tribunal, que o *habeas-corpus*, instituido para a protecção da liberdade pessoal e do direito de locomoção, «não abrange as lesões de direitos amparados por outros meios juridicos».

Esse remedio não foi creado para annullar ou desfazer actos do poder publico.

A debatida questão da liberdade profissional não

pode ser resolvida sinão mediante acção regular, após ampla discussão.—Canuto Saraiva, Pedro Lessa. Confirmei a decisão recorrida, em que o juiz *a quo* negou a ordem impetrada de *habeas-corporis*, já porque este remedio extraordinario tem por funcção proteger a liberdade profissional, já porque, ainda quando se admittisse o *habeas-corporis* na especie, a liberdade profissional não tem a amplitude que os impetrantes e recurrentes lhe attribuem.

Leoni Ramos, Amaro Cavalcanti, Manoel Murтинho, André Cavalcanti, Ribeiro de Almeida, Oliveira Figueiredo, G. Natal, nos termos do voto do Sr. Ministro Pedro Lessa.

Regulamento das Faculdades de Medicina

Approvado pelo Decreto n. 8661 de 5 de Abril de 1911

(Continuação)

Art. 61. Os dentistas estrangeiros que quizerem obter o certificado deste curso no Brasil, deverão se submeter aos exames das duas series.

§ I. Para serem admittidos nesses exames deverão apresentar, com seu requerimento, o diploma da Faculdade estrangeira e o recibo da taxa relativa ao exame.

§ II. Approvado, receberá o certificado do curso de odontologia pelas faculdades medicas brasileiras.

Art. 62. As aulas de anatomia descriptiva, anatomia

microscópica, physiologia, anatomia pathológica e pathologia geral constituirão cursos complementares a cargo dos professores extraordinarios effectivos.

DO CURSO DE OBSTETRICIA

Matricula—Exames—Profissionaes estrangeiros

Art. 63. Os candidatos á matricula no curso de obstetricia deverão preencher as formalidades estatuidas nos arts. 3º, 4º e 5º, juntando a mais a sua certidão de idade, de modo a provarem que tem 21 annos no minimo, quando forem do sexo feminino.

Art. 64. As materias do curso de obstetricia são as seguintes:

I. Anatomia descriptiva e topographica da bacia.

II. Anatomia, physiologia e pathologia dos órgãos genito-urinarios da mulher.

III. Microbiologia.

IV. Clínica obstetrica (com exercicios previos no manequim).

V. Pratica do parto natural e das pequenas operações obstetricas.

VI. Hygiene geral infantil e antisepsia.

§ unico. Os cursos das materias enumeradas neste artigo de I a IV (inclusive) serão frequentados pelos alumnos nos dous primeiros periodos lectivos, constituindo a 1ª serie, sendo os demais frequentados em dous outros e ultimos periodos lectivos, constituindo a 2ª serie.

Art. 65. Tendo frequentado todos os cursos durante os prazos minimos de cada um, respectiva-

mente consignados no artigo precedente; poderá o alumno inscrever-se no exame final de obstetricia, exame que será pratico-oral e versará sobre todas as materias do curso.

§ 1º O julgamento é por materia.

§ 2º Approvado no exame final, o alumno receberá o certificado do curso de obstetricia.

Art. 66. As normas dos exames são as mesmas que as estabelecidas neste regulamento para os do curso medico.

Art. 67. O parteiro ou parteira estrangeira, que pretender o certificado no Brasil, será submettido aos exames das materias do curso de obstetricia, requerendo para isso uma inscripção, juntando ao requerimento, além do diploma estrangeiro, o recibo da taxa de exame.

§ unico. Approvado nesse exame, receberá o certificado de obstetricia pelas faculdades brasileiras.

Art. 68. Os alumnos do curso de obstetricia frequentarão conjuntamente com os do curso medico as aulas das materias communs aos dous cursos.

§ unico. Quando não fôr possivel conseguir a frequencia mixta de que trata o artigo acima, as aulas deste curso ficarão a cargo dos professores extraordinarios effectivos.

DOS AUXILIARES DE ENSINO

Art. 69. Cada uma das cadeiras enumeradas no art. 6º deste regulamento terá, segundo sua importancia, como auxiliares, um ou dous assistentes ou

preparadores effectivos, no maximo, remunerado pelo governo, e quantos voluntariamente queiram servir.

§ unico. Os assistentes e preparadores permanecerão em seus cargos enquanto merecem a confiança do professor titular da cadeira, esteja este ou não em exercicio.

Art. 70. Em cada cadeira de clinica, haverá, pelo menos, um alumno interno ou praticante effectivo remunerado e numero illimitado de praticantes gratuitos, ao arbitrio do respectivo professor.

§ 1º Os internos ou praticantes effectivos das clinicas, que residirem no hospital, só terão direito á residencia e alimentação; os demais, que não residirem no hospital, terão o subsidio mensal de 150\$000.

§ 2º As nomeações dos internos effectivos competem ao director por proposta do respectivo professor.

§ 3º Nenhum alumno poderá exercer o logar de interno ou praticante effectivo ou voluntario, por mais de dous annos na mesma clinica.

Art. 71. Nenhum assistente, effectivo ou voluntario que não seja ao mesmo tempo livre docente, poderá dar curso no recinto da Faculdade, a não ser em substituição do professor sob cujas ordens sirva.

Art. 72. Aos preparadores incumbe:

a) comparecer diariamente ao laboratorio antes da hora das aulas, afim de dispor, segundo as determinações do professor, tudo quanto for necessario para as demonstrações e exercicios praticos;

b) assistir ás aulas theoricas e praticas, realisando as demonstraçoẽs experimentaes indicadas pelo professor;

c) exercitar os alumnos no manejo dos appareihos e instrumentos, e guial-os nos exercicios praticos, segundo as instrucçoẽs do professor, e fiscalisar os trabalhos que os alumnos houverem de executar no respectivo laboratorio;

d) fiscalisar a conservaçoẽ dos appareihos e instrumentos.

e) mandar fazer pelos conservadores em livro rubricado pelo director, a relaçoẽ dos objectos pertencentes ao laboratorio, inserir os pedidos de novos e a data em que estes entraram.

.Art. 73. Além dos deveres communs aos preparadores, pertence aos das cadeiras de anatomia descriptiva e ao da anatomia medico-cirurgica com operaçoẽs e appareihos:

a) executar as preparaçoẽs anatomicas para as demonstraçoẽs nos cursos e dirigir os exercicios da disseccoẽ feitos pelos alumnos;

b) preparar peças dignas de serem conservadas no museu anatomico;

c) praticar a injecçoẽ conservadora dos cadaveres destinados aos trabalhos praticos das respectivas cadeiras.

Art. 74. O preparador do laboratorio de anatomia pathologica é obrigado a praticar as necropsias dos cadaveres pertencentes ás clinicas da Faculdade, sob a direcçoẽ do professor da cadeira de anatomia e

histologia pathologicas, registrando em livro especial as lesões dos órgãos e remetendo de tudo cópia authentica aos professores de clinica em cujo serviço se houver dado o obito.

Art. 75. Cabe ao preparador de microbiologia praticar os exames technicos requisitados pelos professores de clinica ou de microbiologia e enviar-lhes o relatório do resultado desses exames. O relatório será rubricado pelo professor da cadeira, que lhe additará, se quizer, alguns esclarecimentos

Art. 76. Aos assistentes de clinica incumbe:

a) comparecer nas enfermarias antes da hora das aulas, afim de tomar conhecimento de qualquer occorrença sobrevinda no serviço e communicar-a ao professor;

b) dividir os leitos das enfermarias entre os alumnos, aos quaes adestrarão no exame dos doentes e na conveniente redacção das observações clinicas;

c) registrar, com auxilio dos internos em livro da enfermaria as observações dos casos que houverem servido para o ensino clinico;

d) assistir ás visitas e lições do professor, prescrevendo, na ausencia d'elle, a medicação adequada;

e) fazer com que as prescrições dos professores sejam cumpridas pelos internos que escreverão o receituário e tomarão nota das curvas thermometricas e esphygmographicas e do mais que interessar á historia clinica dos doentes;

f) ajudar as operações cirurgicas, podendo, na ausencia do professor, praticar as operações de

urgencia, ou por deliberação d'elle, as que o não forem;

g) fazer os curativos e applicar os apparatus indicados pelo professor;

h) organizar com os internos a estatística do serviço clinico da cadeira, com especial menção dos methodos e agentes therapeuticos empregados;

i) comparecer, á tarde, nas enfermarias, acompanhado dos internos, afim de observar se as prescrições medicas se cumpriram e prestar cuidados aos doentes entrados depois da visita.

Art. 77. Aos internos de clinica incumbe:

a) comparecer nas enfermarias antes da chegada do professor e cumprir as determinações deste e do assistente;

b) visitar á tarde as enfermarias, desempenhando as ordens que houverem recebido na visita da manhã.

c) fazer a vigilia aos operados, acudindo a qualquer hora da noite, ás occurrencias supervenientes.

Art. 78. Como auxiliar do serviço da maternidade, haverá uma parteira nomeada mediante proposta do professor.

Paragrapho unico. A' parteira cumpre executar os serviços profissionaes que lhe forem determinados pelo professor e pelo assistente de clinica obstetrica.

DO PROVIMENTO DOS CARGOS DOCENTES

Art. 79. A vaga do professor ordinario será preenchida com a nomeação do professor extraordinario effectivo da mesma disciplina.

Art. 80. Para o logar de professor extraordinario effectivo, a Congregação enviará ao governo uma lista de tres nomes, para a escolha de um.

Paragrapho unico. Só poderão concorrer á vaga do professor extraordinario effectivo os assistentes, os preparadores e os livres docentes.

Art. 81. Será aberta por 60 dias uma inscripção para o preenchimento do logar vago. Os candidatos, com requerimento á Congregação, apresentarão as obras, os documentos e a lista dos serviços que os recommendarem.

Art. 82. A Congregação, depois de ouvir a leitura do relatorio elaborado por uma commissão de tres membros, eleita para verificar o valor scientifico, pedagogico e moral do candidato, procederá á votação de que trata o art. 36 é seu paragrapho unico da Lei Organica.

DA INSTRUCCÃO MILITAR

Art. 83. Continuam em vigor as instrucções expedidas pelo ministerio do Interior para execução do disposto no art. 170 do regulamento annexo ao decreto n. 6.947, de 8 Maio de 1908.

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 84. Os directores das Faculdades de Medicina poderão, com o assentimento do presidente do conselho superior do ensino, contractar profissio-

naes. estrangeiros para regencia temporaria de cadeiras ou de cursos, bem como para a chefia e direcção de laboratorio. O governo deverá ser scienciado dos termos e das condições desses contractos, para os necessarios fins.

Art. 85. Os logares de professores extraordinarios não são de preenchimento forçado. Quando algum delles vagar por morte, ou por accessó do seu titular á cadeira respectiva, poderá o conselho superior ouvida a congregação, propor ao governo a suppressão do logar.

Parapho unico. Ao professor extraordinario além da regencia dos cursos complementares incumbe leccionar a parte do programma que lhe foi indicada pelo respectivo professor ordinario ou por este regulamento.

Art. 86. As taxas obrigatorias das Faculdades de Medicina serão lançadas pela Congregaçáo de accordo com parapho unico do art. 135 da Lei Organica.

Art. 87. Ao professor da cadeira de medicina legal e toxicologia á testa de pequenas turmas de alumnos é facultado proceder na policia, no necrotério, ou onde lhe fôr designado pela autoridade, a exames medicos-legaes, cumprindo lhe nestes casos organisar os relatorios a respeito.

Art. 88. Embora considerado dependencia da cadeira de operações, o laboratorio de odontologia estará a cargo do profissional contractado e do preparador.

Art. 89. A fiança do Thesoureiro será arbitrada pela Congregaçáo, entre cinco e dez contos de reis.

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 90. A cadeira de clinica propedeutica fica transformada em cadeira de clinica medica; a cadeira theorica de obstetricia, em clinica gynecologica; e a cadeira de clinica obstetrica e gynecologica, em cadeira de clinica obstetrica.

Art. 91. Nos cursos medicos serão creadas uma cadeira de clinica cirurgica e outra de cirurgia infantil com orthopedia; nos cursos de pharmacia será creada uma de chimica analytica e chimica industrial, que será regida por professor extraordinario effectivo.

Art. 92. Ficam supprimidas as cadeiras de pathologia interna e externa; a cadeira de operações e aparelhos será reunida á de anatomia medico-cirurgica, cabendo a regencia della ao actual cathedratico mais antigo. Os professores extraordinarios de clinica medica e de clinica cirurgica farão, respectivamente, os cursos de pathologia interna e de pathologia externa, durante dous periodos lectivos.

Paragrapho unico. Emquanto os actues cathedra-ticos de pathologia interna e de pathologia externa não forem aproveitados para preenchimento de vagas que occorrerem nas cadeiras de clinica medica e de clinica cirurgica, leccionarão, como até agora as disciplinas referidas.

Art. 93. Ficam restabelecidas as cadeiras de physica medica e pathologia geral, supprimidas pelo

regulamento aprovado pelo decreto n. 3.902 de 12 de Janeiro de 1901.

Paragrapho unico. O ensino das cadeiras technicas dos cursos de odontologia e obstetricia será sempre ministrado por profissionaes contractados.

Art. 94. Haverá tantos professores extraordinarios effectivos quantos forem os professores ordinarios, excepto quanto ás clinicas medica e cirurgica que, apesar de serem regidas por tres professores ordinarios cada uma, terão respectivamente um professor extraordinario effectivo.

Art. 95. Os actuaes lentes cathedraicos das clinicas especiaes e os que forem nomeados de accordo com o art. 137 da lei Organica, para a clinica oto-rhino laryngologica, regerão, na qualidade de professores ordinarios, as respectivas cadeiras, as quaes passarão successivamente, a ser leccionadas por professores extraordinarios effectivos, na conformidade deste regulamento.

Art. 96. Ao actual professor de historia natural medica será facultado transferir-se para a cadeira de physica medica, restabelecida por este regulamento.

Art. 97. Os actuaes substitutos passarão a professores extraordinarios de uma das cadeiras que compõem as suas secções, ficando-lhes garantido o accesso a vaga de professor ordinario que occorrer nas cadeiras que formam estas secções.

Art. 98. Os alumnos que se matricularem este anno na 1ª serie medica, pharmaceutica, odontologica e obstetrica serão dispensados do exame de admissão

e a elles sómente se applicarão, desde já, e integralmente, as demais disposições da Lei Organica e deste Regulamento.

Art. 99. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 5 de Abril de 1911.—*Rivadavia da Cunha Correia.*

Revista da Imprensa Medica

O PEQUENO ENTERO-COLISMO. — Ao lado da entezo-colite classica existe, por analogia com o pequeno brightismo de Dieulafoy e com os pequenos accidentes da diabete", um "pequeno entezo-colismo" cujos "pequenos signaes", já descriptos por Maignon, foram reunidos por Lazzailet em sua these de doutoramento apresentada á Faculdade de Medicina de Bordeaux.

O conhecimento destes "pequenos signaes" pode ser muito util em certos casos onde a entezo-colite não apresente seu aspecto classico, facilitando o diagnostico das formas frustas.

Destes signaes, um dos mais frequentes, sobretudo na mulhez, é o de "telepathia segmentar homologa provocada" (Maignon). Elle se caracteriza pelo facto de provocar a pressão digital sobre o S iliaco uma dor não só na região

comprimida, como também em um ponto symétrico do cecum, dôz que não se propaga ao longo do grosso intestino, mas se apresenta localizada no ponto symétrico do cecum, por “telepathia sem fio.” Em certos casos, a compressão da fossa iliaca dizeita provoca, por rezeversibilidade dolorosa, uma dôz na fossa iliaca esquerda. Algumas vezes, a dôz provocada pela compressão se manifesta, não em um ponto symétrico, mas em outro do intestino grosso, — no trajecto do psoas ou na inserção da côxa, por exemplo.

Outro pequeno signal do entezo-colismo é o chamado “signal da cadeira”.

Os doentes experimentam no momento que se vão sentar uma dôz que parte do anus, caminha rapidamente ao longo do colon descendente e transverso, repercutindo até á região coecal. Contrariamente á «dôz da telepathia sem fio», o doente que apresenta o «signal da cadeira», sente esta dôz caminhar ao longo do grosso intestino.

Existem ainda dous outros signaes— a *impressão de rigidez e a dor ao estender o corpo.*

O primeiro manifesta-se de muitos modos. Uns doentes percebem que não têm mais facilidade de executar taes ou taes movimentos, montar a cavallo ou abotoar as botinas, por

exemplo; outros tomam attitudo encolhida, uma rigidez anormal do tronco, uma attitudo encurvada; outros ainda têm a impressão de que se curvam, se *empelotam* e que ao caminhar cançam muito mais depressa do que antes. Estas modalidades de sensação de rigidez são attribuidas por Matignon a uma especie da protecção inconsciente do intestino que soffre.

Certos doentes experimentam dôzes quando, pelo manhã, querem estender o côrpo no leito, os braços levantados acima da cabeça, as côxas e as pernas espichadadas, os musculos abdominaes distendidos. É precisamente a compressão do intestino dolorido pelos musculos contraídos que provoca a dôz ao estender o corpo.

Esta sensibilidade particular do intestino se manifesta ainda por muitas formas:

Ha doentes que, levantando-se do leito, têm immediatamente imperiosa necessidade de defecar. Esta necessidade irresistivel é algumas vezes falsa; mas, quando ha emissão das fezes, estas raramente são diarrheicas, as mais das vezes apresentando-se duras, e até normaes. Este symptoma muito característico é explicado por Matignon pela projecção brusca da massa intestinal para baixo, quando o doente passa da posição horizontal para a vertical; dá-se a

distensão violenta dos ligamentos suspensoros do intestino, reacção intestinal sob forma de um espasmo expellindo as materias fecaes bruscamente do S iliaco ao recto que os impelle para fóra.

Outras vezes esta sensibilidade do intestino se manifesta por um symptoma descripto por Gourdon e que Matignon denomina *intestin reveil-matin*.

A' noute, em hora quasi fixa, o doente é despertado por uma dôr fixa occupando de preferencia a região coecal; elle sente então contracções intestinaes ou um espasmo que chegam á formação de um pseudo-tumor, tumor que persiste mais ou menos longo tempo e desaparece por si, ou cede a uma massagem ligeira.

E' difficil de dizer porque estes doentes apresentam algumas vezes uma especie de *intolerancia para o cafe*, que provoca nelles colicas com necessidade de evacuar, expellindo fezes misturadas a gazes, espumosas, biliosas, algumas vezes tintas de sangue.

Alguns tambem renunciam ao coito, porque as excitações genitales, por ordem reflexa, provocam nelles uma ruptura do equilibrio intes-

tinal que se manifesta na manhã seguinte por diarrhéa ou crise de constipação.

(*La Presse Medical,*)

CAIMBRAS DOS ESCREVENTES E EPÍLEPSIA JACKSONIANNNA.—Por *Enrico Morsell*.—O A refere a seguinte observação clinica, apresentando uma associação morbida assaz bizarra, pelo menos não banal.

Tratava-se de um empregado do commercio, com 27 annos de idade.

Na sua historia pgressa, ha a assignalar convulsões na infancia, de que resultou estrabismo; intelligencia não foi muito prejudicada, de modo que pôde arranjar modo de vida.

As crises jaksoniannas de que soffre o doente, tiveram inicio quando attingiu 21 annos. Manifestam-se sob duas fórmas: umas ligeiras e frequentes, outras graves e raras.

As primeiras, annunciadas por formigueiros e tremor da mão dizeita, erijam e agitam o membro superior, depois o membro inferior; não ha perda de conhecimento, mas o doente não pôde fallar por contracção da lingua e do rosto; estes accessos reproduzem-se varias vezes

por dia, mais não duram mas que um instante e não determinam cansaço algum. As crises jacksonianas graves annunciam-se, como as precedentes; convulsionam, violentamente todo o lado dizeito do corpo; acompanham-se de perda do conhecimento, e são seguidas de prostração; o doente teve ao todo uma dezena. Manifestaram-se igualmente cinco accessos com outra fórma, a de crises de narcolepsia, o doente cãe a dormir subitamente, sem ter apresentado nem tremor, nem convulsões.

A epilepsia dizeita não é complicada de parésia apreciavel, o doente é canhoto, estando as reflexas exaggeradas á dizeita.

Ao mesmo tempo, produziam-se determinadas perturbações, affectando a faculdade da escripta. Actualmẽte, a cambra dos escreventes é typica: attitude especial do doente, fixação do cotovello sobre a mesa, caneta apertada convulsivamente.

(*Paris Medical*, n. 30 de 1911).

NECROLOGIA

LORD LISTER

Emboza um pouco tardia não podemos deixar de prestar homenagem ao grande morto, que foi incontestavelmente um dos maiores benefeitores da humanidade.

Lister nasceu a 5 de Abril de 1827 em Upton, perto de Londres, e falleceu de pneumonia a 10 de Fevereiro, com perto de 85 annos d'idade.

Sua carreira medica foi das mais brilhantes desde sua graduação pela Universidade de Londres em 1852.

Como assistente do celebre cirurgião Syme, professor em Edimburgo tornou-se logo notavel pela sua illustração e pericia, e em 1856 consorciou-se a uma filha do notavel operador escossez.

Em 1860 foi nomeado professor de cirurgia na Universidade de Glasgow.

Lister começou ahi os seus trabalhos de asepsia, como diz um de seus biographos, Sir Hector Cameron, —prescrevendo a todo pessoal de sua clinica a pratica da mais escrupulosa limpeza, que não era até então o caracteristico da pratica cirurgica. A lavagem das mãos era imprescindivel no tratamento de cada caso individual, e nas mezas de suas enfermarias havia pilhas de toalhas limpas para uso dos ajudantes e dos enfermeiros.

A pyemia e a gangrena dos hospitaes eram

causa frequente de mortalidade e tornaram-se um verdadeiro desespero dos operadores.

Por essa época, em 1862, vieram a lume as grandes descobertas de Pasteur. O eminente investigador mostrou que a causa das fermentações putridas era o desenvolvimento de organismos vivos no pó da atmosphera; provou pela filtração do ar que elle contem os micro-organismos que produzem a sepsia.

Lister applicou immediatamente a nova doutrina ao tratamento das feridas.

Em 1864 empregou largamente o acido phenico, conseguindo com este antiseptico admiraveis resultados.

A solução phenicada era espathada pelo seu *spray* sobre o campo operatorio, do começo ao fim da operação, e os instrumentos, utensilios e as mãos do operador e dos assistentes eram desinfectados com a solução anti-septica.

Em 1867 o insigne cirurgião communicou á *British Medical Association* que nos nove mezes anteriores nem um só caso de pyemia, erysipela ou gangrena dos hospitaes occorreu em suas enfermarias.

Em diversos numeros da *Lancet* em 1867 foram publicadas suas primeiras observações

e experiencias feitas em Glasgow com seu methodo antiseptico, especialmente sobre a acção do acido carbolico como desinfectante na cirurgia.

Em 1869 Lister foi nomeado professor de clinica cirurgica da Universidade de Edinburgo, succedendo ao celebre professor Syme, seu sogro.

Em 1871 o autor destas linhas teve occasião de vel-o e admiral-o nessa clinica, nas velhas enfermarias, que eram o theatro de sua pratica cirurgica, onde realisava prodigios.

Em 1877 Lister foi convidado para a vaga do grande cirurgião William Fergusson no King's College em Londres.

Em 1892 retirou-se do professorado e em 1897 foi elevado ao Paziato.

Lister foi o fundador da cirurgia moderna: a simples comparação da epoca prelisteriana em que a mortalidade das operações ainda pelos mais eminentes cirurgiões subia a 50 e 70% e as septicemias enchiam o obituário dos hospitaes, e a epoca listeriana em que graças ao exito da asepsia a technica cirurgica ousa com admiravel segurança e os mais brilhantes resultados as mais arrojadas operações nas di-

verças cavidades organicas, mostra o valor inestimavel da grande obra de Lister, e de sua genial comprehensão da immortal descoberta de Pasteuz.

As exequias de Lister tiveram honras principescas. Representantes do Rei e da Familia Real, do Imperador d'Allemanha, de quasi todas as Univerzidades, Collegios e Corporações scientificas, Nacionaes e Estrangeiras prestaram ao grande morto as ultimas homenagens.

Boletim Demographico

MEZ DE NOVEMBRO DE 1911

Mortalidade da capital do Estado da Bahia

Verificaram-se nesta Capital durante o mez de Novembro 452 fallecimentos, dos quaes 400 occorridos na zona urbana e 52 na suburbana, assim discriminados:

Sexo---233 do masculino e 219 do feminino.

Estado civil---343 solteiros, 65 casados, e 44 viuvos.

Nacionalidade---441 nacionaes e 11 estrangeiros.

Edade---95 de 0 a 1 anno, 38 de 1 a 5 annos, 10 de 5 a 10, 26 de 10 a 20, 67 de 20 a 30, 48 de 30 a 40, 59 de 40 a 50, 24 de 50 a 60 e 85 de 60 para mais.

Côr---98 brancos, 122 negros, 231 mestiços e 1 sem de-
cação.

Causas de morte--Molestias geraes 156, a saber: peste 6, sarampo 2, coqueluche 1, grippe 1, febre typhoide 1, dysenteria 9, beriberi 1, paludismo agudo 22, paludismo chronico 17, tuberculose pulmonar 59, e outras tuberculoses 3, tetanos 8, rachitismo 3, syphilis 3, cancro e outros tumores malignos 5, outros tumores 1, rheumatismo 2, diabetes 3, anemia 4 e febre infectuosa 2;—do systema nervoso 30, do aparelho circulatorio 57, do respiratorio 22, do digestivo 96, (destes 62 por diarrhéa e gastro enterite, sendo 43 creanças tendo menos de 2 annos de idade), do urinario 32, septicemia puerperal 1, outros accidentes puerperaes da gravidez e do parto 1, molestias de pelle e do tecido cellular 1, debilidade congenita 13, debilidade senil 11, suicidios 2, outras mortes violentas 18 e molestias ignoradas ou mal definidas 18.

Houve além d'esses obitos, 39 nati-mortos, (sendo 1 na zona suburbana) dos quaes 21 do sexo masculino e 18 do femenino, dando uma média-diaria, de 1.30.

<i>Medias diarias</i> (sem os nati-mortos)	}	deste mez.....	15,06
		do precedente.....	13,67
		do correspondente em 1910	15,33

Coefficiente annual por mil habitantes... 18,83

Comparando as cifras mortuarias das principaes molestias transmissiveis nos dons ultimos mezes teremos o seguinte resultado:---peste 6 para 4 em Outubro, variola 1 para 0, sarampo 2 para 2, coqueluche, grippe e febre typhoide 1 para 0, dysenteria 9 para 5, beriberi 1 para 8, paludismo 34 para 20, tuberculose 64 para 70, hydrophobia 0 para 1 e syphilis 3 para 5.

Apesar de ter sido menoe favoravel o resultado deste mez, para o que contribuiram a malaria, a dysenteria, a peste, a variola e outros factores que se não fizeram representar no mez prededonte.

Continúa, a ser satisfatorio o estado sanitario da Capital.

Assistencia Publica---Dos 400 obitos computados na zona urbana occorreram em estabelecimentos de caridade e assistencia publica 86, assim distribuidos: 78 no hospital Santa Izabel, 2 no asylo dos Expostos, 3 no de Mendicidade, 1 na Maternidade, 2 no isolamento em Mont'Serrat (1. por peste e 1 or variola).

Doentes em tratamento em 30 de Novembro:---No hospital dos Lazaros, 16 morpheticos e no Isolamento ao Mont'Serrat 12 enfermos, sendo na enfermaria dos pestilentos 4, na de variolosos 7 e no posto de observação 1 que não foi confirmado pestoso, como se suspeitava.

Febre amarella---Ainda este mez não houve caso algum desse molestia.

Peste bubonica---Registraram-se 10 casos contra 4 no mez precedentes, dos quaes 5 foram verificados *post mortem* em domicilios e igual numero de doentes que tiveram sua emogão para a respectiva enfermaria de isolamento, onde deu-se 1 obito por essa molestia.

As notificações fizeram-se nos dias 16 (2), 17 (2), 18, 21, 22 (2), 24 e 30.

Variola---Apenas 2 casos foram confirmados dos 6 doentes notificados e removidos para o isolamento, notando-se que todos não eram vaccinados e 1 delles falleceu por variola confluyente, sendo que os 4 restantes estavam accommottidos 2 de varicella e 2 de sarampo.

No mez precedente attingiu a 10 o numero de notificações de casos confirmados dessa molestia.

Peio confronto que em seguida vamos estabelecer entra as cifras de mortandade geral nos dous ultimos mezes verifica-se o seguinte movimento:

		Out.	N.º.	Dif. N.º.
Cifras obituarias	{ geraes....	424	452	+ 28
	{ por molestias transmissiv.	115	128	-- 13
	{ por outras molestias .	309	124	+ 15

Média diaria	{	geral.....	13,67	15,06	+ 1,39
		por molestias transmissiv.	3,71	4,26	+ 0,55
		por outras molestias....	9,96	10,80	+ 0,84

Agosto Set. Diff. em Set.

Relação entre a mortandade das molestias transmissiveis e a totalidade dos obitos	27,12° ₁₀	— 28,32° ₁₀	+ 1,20
Relação entre a mortal. das molestias communs e o total. dos obitos.....	72,88° ₁₀	— 71,68° ₁₀	-- 1,20

